EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2132-51.2014.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
Interessado: JOÃO SIDNEI DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 2007
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOÃO SIDNEI DOS SANTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifestando-se pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 47-49):

Do Exame

Efetuado o exame preliminar foram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas em comento:

1. Constatou-se a ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas final, fl. 13 (art. 33, § 40 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador de contas não apresentou os extratos bancários da conta utilizada para movimentação de recursos da campanha (conta 41069-1, agência 3058-9, Banrisul), em desacordo com o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Entre analisando os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, observa-se que:

3.1. Houve crédito na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha (conta 41069-1, agência 3058-9, Banrisul) no valor de R$ 500,00, conforme tabela que segue, sem registro de tal crédito na prestação de contas em exame, em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea "c", da Resolução TSE n° 23.406/2014.

Data	Histórico	Nº Documento	Valor (R$)	CPF da Contraparte	Identificação da Contraparte (Sítio da Receita Federal)
02/09/2014	Depósito Online	50286331004	500,00	50286331004	João Sidnei dos Santos

3.2. Houve débitos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha no valor de R$ 500,00, sem registros das despesas correspondentes a tais débitos na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n° 23.406/2014.

Data	Histórico	Nº Documento	Valor (R$)
03/09/2014	Tarifa de fornecimento cheque	822460700024188	18,40
10/09/2014	Cheque compensado	850004	100,00
30/03/2014	Cheque pago em outra agência	850008	381,60
		Total (R$)	500,00

3.3. Verificou-se a devolução de cheque pela conta bancária especifica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago. Nesse contexto, não houve comprovação da quitação do fornecedor concernente ao cheque que segue, com recursos da campanha eleitoral:

Nº Cheque	Valor (R$)	Data(s) de Devolução
850001	200,00	30.09.2014 e 03.10.2014

> Assim, o valor apontado de R$ 200,00 representa divida de campanha, porém sem registro desta na prestação de contas em análise.
>
> Considerações
>
> a) Prestação de contas entregue em 09/02/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1°, da Resolução TSE n° 23.406/2014.
>
> b) Constatou-se ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis. De outra parte, foi apresentado a documentação comprobatória nas fls. 36/37 (contratos), referente à prestação de serviço voluntário.

Aberta vista ao interessado para esclarecimentos sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 52-53), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 54).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 12, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas dos candidatos tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, a análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal detectou as falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3, supra, opinando pela desaprovação das contas.

Muito embora notificado para se manifestar a respeito do parecer, na forma do art. 51 da Resolução nº 23.406/2014, o candidato deixou de apresentar qualquer esclarecimento.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas ali indicadas, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.
> **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**
> No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 13 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\k22ms7a295b1v5k92hsp_1400_64116263_150413230047.odt